



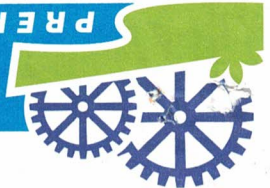
LEI Nº 636/2008

Ementa: Dispõe sobre os depósitos judiciais referentes a tributos recuperados de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA - ISQN tendo como fato gerador serviços prestados por instituições bancárias, financeiras e afins envolvendo veículos automotores.

O Prefeito Constitucional do Município de Abreu e Lima, no Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, considerando o permissivo legal da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, em face a tributos e seus acessórios, lançados ou identificados/recuperados de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA - ISQN tendo como fato gerador serviços prestados por instituições bancárias, financeiras e afins envolvendo veículos automotores, com fundamento na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 e na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes ao IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAISQUER NATUREZA - ISQN e seus acessórios, de competência do Município de Abreu e Lima, inclusive os inscritos em dívida ativa, lançados ou identificados/recuperados tendo como fato gerador serviços prestados por instituições bancárias, financeiras e afins envolvendo veículos automotores, serão efetuados em instituição financeira oficial da União, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Art. 2º - Para identificação e operacionalização dos depósitos a que alude o artigo anterior fica instituído, no âmbito municipal, um FUNDO DE RESERVA NO MUNICÍPIO - FRM, junto ao BANCO DO BRASIL, destinado a garantir a restituição da parcela de depósitos judiciais repassada ao Município em face e nos termos do exposto na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.



Parágrafo único – O FUNDO DE RESERVA DO MUNICÍPIO – FRM será composto pelos seguintes valores:

I – montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida no Banco do Brasil, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída e;

II – diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos judiciais de que trata esta Lei e a soma das parcelas desses depósitos mantidas no Banco do Brasil, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 3º - A administração do FUNDO DE RESERVA DO MUNICÍPIO – FRM será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças que deverá:

I – abrir conta própria junto ao Banco do Brasil destinada exclusivamente à manutenção do FUNDO DE RESERVA DO MUNICÍPIO – FRM;

II – manter na conta referida no inciso anterior, os valores determinados no parágrafo único do Art. 2º desta Lei;

III – atender, no prazo de quarenta e oito horas, notificação do banco do Brasil para a recomposição do saldo da conta destinada ao FUNDO DE RESERVA DO MUNICÍPIO definido no parágrafo único do art. 2º da presente Lei.

Art. 4º - Mediante autorização prévia e específica para cada por parte da autoridade administrativa do Fundo, observados os requisitos relativos ao valor mínimo previsto no inciso III do artigo 2º da Lei 10.819, de 16 de dezembro de 2003, poderá ser requerido em juízo o levantamento de 70% (setenta por cento) dos valores depositados judicialmente, em favor do Município, nos autos dos respectivos PROCESSOS DE EXECUÇÃO JUDICIAL, reservando-se e retendo-se ao mínimo 10% (dez por cento) daquele montante a título de honorários advogado ou da sociedade de advogados que officiar na respectiva ação e a remessa dos 30% (trinta por cento) remanescentes ao FUNDO DE RESERVA DO MUNICÍPIO – FRM de que trata esta Lei.



FLAVIO VEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

Flavio Veira Gadelha de Albuquerque

Abreu e Lima, 14 de novembro de 2008.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

de que trata esta Lei, nos termos dos artigos anteriores.
§ 3º - A remessa dos 30% (trinta por cento) remanescente dar-se-á, mediante ALVARÁ a ser recolhido ao Banco do Brasil, na conta específica destinada ao FUNDO DE RESERVA DO MUNICÍPIO - FRM

corrente do Município.
§ 2º - O saldo do levantamento de 70% (setenta por cento) dos valores depositados judicialmente, deduzida a retenção dos honorários advocatícios supra mencionada, deverá ser revertido em favor municipalidade, mediante ALVARÁ JUDICIAL a ser recolhido em, conta

prazo de cinco dias, contados do levantamento dos valores.
§ 1º - Todos os levantamentos de valores deverão se proceder mediante ALVARÁ JUDICIAL e submetidos à prestação de contas no

Rumo ao Desenvolvimento

ABREU E LIMA

PREFEITURA

